

A. I. N° - 010119.0003/07-8
AUTUADO - STARCOLOR COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 24. 09. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0288-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO A MENOS. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Documentos acostados pelo sujeito passivo elidem a infração imputada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/03/2007, em razão do sujeito passivo ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. A autuação se refere aos meses de março, abril, junho, setembro a novembro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$2.035,38, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 67 a 68 dos autos, alegando equívoco do autuante quanto as notas fiscais números 362443, 370734, 375021, 377862, 687429, 405407, 413130, 413131 e 425305, com CFOP 6.949, relativas remessa por conta e ordem de terceiros, de emissão da empresa DHL – Danzas Logística e Armazéns Gerais Ltda., inscrita em São Paulo, sob número 645.286.210.112. Essa empresa foi a responsável pela entrega das referidas mercadorias de propriedade da Kodak da Amazônia Ind. e Com. Ltda., que emitiu as notas fiscais de venda das mercadorias constantes das notas fiscais números 114331, 003000, 007444, 010348, 020079, 038074, 045909, 045910 e 058481, que correspondem, respectivamente, às notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiros da DHL – DANZAS.

Assevera que as mercadorias (Filmes Fotográficos) constantes destas notas fiscais estão enquadradas no regime de substituição tributária, cuja responsabilidade do recolhimento é da empresa vendedora; nesse caso, da Kodac que está inscrita no Estado da Bahia sob nº 51.660.741-CS.

Afirma o autuado que em relação às notas fiscais restantes o imposto cobrado foi pago através dos DAES anexos, conforme demonstrativo à fl. 68 dos autos, indicando os números da notas , valor cobrado , valor pago e indicação do documento de pagamento.

Lembra o disposto no art. 135 do RICMS/BA, que afirma extinguir o crédito tributário com pagamento, sob condição resolutória da homologação.

Requer, por fim, a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista o pagamento de parte das notas fiscais e o enquadramento no regime de substituição tributária do restante.

O autuante, às fls. 93 e 94 dos autos, reproduz a defesa apresentada pelo autuado, para ao final, reconhecer os argumentos e documentos apresentados pela defesa. Lamenta o fato de que os levantamentos feitos para apurar o presente débito são realizados tão somente com base nos documentos fornecidos pela SEFAZ (CFAMT e relação de DAE's, no exercício de 2004), não tendo como verificar, com exatidão, se os impostos referentes as notas fiscais foram realmente recolhidos.

Conclui, afirmando que ficou provada a inexistência de erro ou engano proposital do autuante, e sim erro de interpretação na relação dos DAE's. Requer, dessa forma, que seja julgado a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O autuado impugnou o crédito tributário, reclamado mediante Auto de Infração, lavrado em 08/03/2007, em razão do sujeito passivo ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Ficou demonstrado caber razão ao impugnante, com o reconhecimento do autuante, uma vez que as notas fiscais números 362443, 370734, 375021, 377862, 687429, 405407, 413130, 413131 e 425305, com CFOP 6.949, relativas a remessa por conta e ordem de terceiros, de emissão da empresa DHL – Danzas Logística e Armazéns Gerais Ltda., inscrita em São Paulo, sob número 645.286.210.11 é a responsável pela entrega das referidas mercadorias de propriedade da Kodak da Amazônia Ind. e Com. Ltda. Esta mesma empresa (Kodak) emitiu as notas fiscais de venda das mercadorias constantes das notas fiscais números 114331, 003000, 007444, 010348, 020079, 038074, 045909, 045910 e 058481, que correspondem, respectivamente, às notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiros da DHL – DANZAS.

As mercadorias (Filmes Fotográficos) constantes destas notas fiscais emitidas pela Kodak, acima referidas, com a devida retenção do imposto, estão enquadradas no regime de substituição tributária, o mesmo consta como sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária.

As demais notas fiscais, também acatadas pelo autuante, realmente tiveram a exigência tributária da antecipação satisfeita através dos DAES anexados aos autos e histórico dos DAE's emitidos pelo sistema da SEFAZ, às fls. 88 a 90, conforme demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 68.

Diante do exposto,voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 0101190003/07-8, lavrado contra STARCOLOR COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR